RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 007/2026
Interessada: MORAES SOUZA NETO LTDA

A empresa MORAES SOUZA NETO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 62.170.737/0001-00, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026, referente ao Processo Administrativo nº 037/2026, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE MATERIAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO TORNEIO REGIONAL DE FUTEBOL AMADOR, NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI.

1. DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta que o parcelamento do objeto em itens é a regra geral das licitações públicas, com base na Súmula TCU 247, e que o agrupamento só se justifica por similaridade entre os itens ou por vantagem técnica e econômica demonstrada. Alega que o Lote 04 carece dessa afinidade, pois a água mineral 500 ml não se relaciona com troféus e sacochilas. Afirma que o agrupamento restringe a competitividade, afastando fornecedores especializados apenas em água mineral, e que o item seria a parcela predominante do lote, de modo que ampliar a concorrência nele geraria economia mais expressiva do que uma economia de escala presumida. Requer, por isso, o desmembramento do item 0001 para disputa em separado.

2. DO RECEBIMENTO

A impugnação é **recebida**, por ter sido apresentada tempestivamente e por versar sobre a composição do edital, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Passa-se, portanto, à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

A Administração reconhece que o parcelamento do objeto em itens é a regra geral das licitações públicas. O art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/2021 determina a observância do princípio do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, e a Súmula TCU 247 torna obrigatória a adjudicação por item quando o objeto é divisível, ressalvadas as hipóteses de prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala.

No caso do Lote 04, essas exceções se verificam, pelos fundamentos a seguir.

3.1. Afinidade funcional entre os itens. Os itens do Lote 04 destinam-se a um mesmo evento de premiação e recepção de participantes: água mineral e squeeze para hidratação, sacochilas para acondicionamento de kits, medalhas e troféus para premiação. A própria denominação do lote, "Brindes, premiação e hidratação", evidencia essa unidade de finalidade.

3.2. Da exceção à adjudicação por item (Súmula TCU 247). A Súmula TCU 247 determina a adjudicação por item, e não por preço global, quando o objeto for divisível, ressalvadas as hipóteses de prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala. No Lote 04, ambas as exceções se verificam. O fracionamento geraria a multiplicação de contratos, de prazos de entrega e de rotinas de fiscalização, o

que elevaria os custos de gestão e poderia anular eventual ganho de preço obtido com a separação do item de água mineral. Além disso, os itens são destinados a um mesmo evento, com entrega coordenada, o que caracteriza prejuízo ao conjunto caso sejam adjudicados a fornecedores distintos. Essas circunstâncias estão registradas no Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 40, §3º, I, da Lei nº 14.133/2021.

3.3. Representatividade do item de água mineral. A impugnação afirma que a água mineral seria a "parcela predominante" do lote. Os dados do processo indicam o contrário. O item 0001 totaliza R$ 7.384,65, o que corresponde a aproximadamente **37,4%** do valor do Lote 04 (R$ 19.750,47). O item não representa a maioria do valor e divide a relevância com os demais itens, sobretudo com os troféus e os squeezes. A premissa que fundamenta o pedido de desmembramento, portanto, não se confirma.

3.4. Competição e risco ao conjunto (art. 40, §2º, III, e §3º, I e II). O §2º, III, do art. 40 impõe o dever de ampliar a competição e evitar a concentração de mercado. Esse dever foi considerado na elaboração do lote, mas deve ser ponderado com as hipóteses de não parcelamento previstas no §3º. A competitividade não foi afastada. O lote é aberto a qualquer fornecedor que atenda ao conjunto, inclusive por consórcio ou subcontratação nos termos do edital, e fornecedores especializados em água mineral podem atuar nesse item por essas vias. A impugnação também não apresentou pesquisa de mercado, cotações ou outro elemento que demonstre que o agrupamento impede a participação de interessados. O argumento baseia-se em potencial restrição, sem prova de sua ocorrência.

3.5. Vantajosidade. A Administração deve escolher a proposta mais vantajosa considerando o conjunto do objeto. Uma economia de preço presumida no item de água mineral não justifica, por si só, a fragmentação de um objeto que, na forma atual, é executado de maneira integrada.

4. Conclusão

Diante do exposto, **a impugnação é reconhecida quanto à sua admissibilidade, mas não é acolhida no mérito**.

Assim, INDEFIRO o pedido de impugnação apresentado pela empresa MORAES SOUZA NETO LTDA, mantendo-se inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2026, cuja abertura do certame ocorrerá na data e horário previamente estabelecidos.

Nossa Senhora dos Remédios – PI, 05 de novembro de 2026.

Francisco das Chagas Rodrigues Júnior
Pregoeiro